



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01658/16

Objeto: Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura de Juru

Responsável: Luiz Galvão da Silva

Valor: R\$ 943.000,00

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00133/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01658/16, que trata do exame da legalidade da licitação da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016 e do Contrato decorrente de n.º 001/2016, realizada pelo Município de Juru/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados a frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida inexigibilidade e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01658/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01658/16, trata do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016 e do Contrato decorrente de n.º 001/2016, realizada pelo Município de Juru/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados a frota municipal, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 943.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. no presente caso não cabia inexigibilidade de licitação e, portanto, deveria ter sido feito o procedimento licitatório na modalidade correta para aquisição dos insumos objeto da inexigibilidade n.º 0001/2016;
2. deixando de realizar a devida licitação, o gestor descumpriu, além de outros dispositivos legais, os princípios mencionados no artigo 3º, da Lei 8.666/93;
3. além de não ser hipótese de inexigibilidade, não foi provada a inviabilidade de competição, exigida pelo art. 25 da 8.666/93, como requisito para inexigibilidade de licitação;
4. não foi apresentada a prova da exclusividade do fornecimento dos combustíveis pela empresa escolhida para contratação, o que deveria ter sido feito através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, nos termos do art. 25, I, da lei supracitada;
5. não foi apresentada a razão da escolha do fornecedor dos insumos;
6. não foi publicação na imprensa oficial, como manda o art. 26, da Lei 8.666/93.

O gestor de Juru foi notificado e apresentou defesa, conforme Documento TC 34684/16.

A Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, considerou sanadas as falhas detectadas, opinando pela REGULARIDADE do procedimento, bem como do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame do procedimento licitatório em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01658/16

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016 e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 12:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO